



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 10 de março de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 021/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2025, de 27 de fevereiro de 2025, que “Fixa os valores da bolsa auxílio aos estagiários nos órgãos da Administração Municipal e revoga a Lei nº 751, de 16 de fevereiro de 2009”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “Fixa os valores da bolsa auxílio aos estagiários nos órgãos da Administração Municipal e revoga a Lei nº 751, de 16 de fevereiro de 2009”.

Junta ao projeto de lei a mensagem 005/2025 do Município, na qual se justifica a necessidade de reajuste da bolsa auxílio para os estagiários de nível médio, profissionalizante e nível superior em 20%.

Ainda, foi juntado termo de impacto financeiro, atestando a existência de orçamento para cobrir as despesas mencionadas, aproximadamente R\$93.154,60 no ano de 2025, bem como declaração de compatibilidade com o PPA e LDO.

É o relatório.

PARECER:

1. Da competência e legitimidade

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de regras sobre estágio no serviço público.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta”, o que por analogia é o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2. Do cumprimento de outras leis

Tendo em vista que referido projeto de lei implica em aumento de gasto com pessoal, deve-se observar se o projeto de lei observa o limite de despesa previsto no art. 169 da Constituição Federal, o qual foi regulamentado por meio da Lei Complementar nº 101/2000, famosa Lei de responsabilidade fiscal, que em seu art 16 assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Diante disso, como o Poder Executivo juntou relatório demonstrando estar cumprindo o limite de gastos com pessoal e que o valor estimado de gasto anual (R\$93.154,60) não compromete as finanças públicas, bem como que tem dotação orçamentária previsto na Lei Orçamentária, juntando ainda os documentos previstos no art. 16 da LRF, não se vê obstáculos legais a análise do projeto de lei pelo plenário.

3. Da análise do projeto de lei:

O projeto de lei que se pretende aprovar visa regulamentar e atualizar os valores do bolsa auxílio para estagiários no município e revoga a lei 751/2009.

O art. 1º em seus incisos atualiza em 20% a bolsa auxílio paga aos estagiários de nível médio, de nível técnico profissionalizante 20 e 30 horas semanais, de nível superior 20 e 30 horas semanais, mantendo a remuneração do estagiário nível superior que curse pós-graduação.

Na sequência o art. 2º limita o percentual de estagiários a 20% do quadro de pessoal, reproduzindo o disposto no inc. IV do art. 17 da lei 11788/2009 e o inciso VII, do art. 1º, da lei 751/2009.

Ainda, o art. 3º menciona que funcionários farão a orientação e supervisão dos estagiários e que eles serão nomeados por decreto, tal qual a redação do art. 2º da lei 751/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Já o art. 4º convalida os termos de compromisso de estágio vigentes, só atualizando o valor conforme o art. 1º.

Por sua vez o art. 5º relata que a responsabilidade e carga horária são definidos por termo de compromisso assinado pelas partes e que as disposições gerais são as previstas pela Lei Federal 11788/2008, que é a lei que regula o estágio de estudantes.

Por fim, o art. 6º relata que a lei entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Em que pese a revogação tácita das leis anteriores, entende-se que é caso de emenda modificativa pois a revogação da lei 751/2009 deve ser expressa tal qual apontado na ementa do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, pois cumpre os requisitos legais, devendo ser encaminhado para as comissões permanentes para elaboração de parecer, mesmo em caso de aprovação do regime de urgência, atendendo assim as formalidades legais e regimentais.

Todavia, se é pertinente ou não a aprovação, salvo a emenda modificativa sugerida, entende esta advogada que está na discricionariedade de cada parlamentar, que pode ou não aprovar o projeto de lei.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192